



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Proíbe a comercialização e a propaganda de alimentos considerados não saudáveis em escolas públicas e privadas de ensino infantil, fundamental e médio, e nas imediações dessas instituições, e estabelece diretrizes para a promoção de alimentação saudável e a educação nutricional no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização e a propaganda de alimentos considerados não saudáveis, definidos conforme critérios das autoridades sanitárias, nas dependências de escolas públicas e privadas de ensino infantil, fundamental e médio, bem como nas áreas externas em um raio de até 100 metros dessas instituições.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como alimentos não saudáveis aqueles que:

I - Contenham elevados níveis de açúcar, sódio, gorduras trans ou saturadas, conforme parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - Possuam aditivos químicos que, comprovadamente, representem riscos à saúde;

III - Incluam bebidas calóricas, como refrigerantes, refrescos artificiais e isotônicos.

Art. 3º As escolas deverão implementar, de forma obrigatória, programas de educação nutricional, que incluirão:

I - Formação e capacitação de professores para ministrarem conteúdos sobre alimentação saudável;

II - Atividades extracurriculares que promovam o conhecimento e a prática de hábitos alimentares saudáveis entre estudantes;

III - Envolvimento das famílias em campanhas de conscientização sobre os

Apresentação: 14/03/2025 07:54:18.943 - Mesa

PL n.991/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

impactos da alimentação na saúde e no desempenho escolar.

Art. 4º Os estabelecimentos que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - Advertência escrita;  
II - Multa proporcional ao porte do estabelecimento e à gravidade da infração;

III - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento comercial;

IV - Cassação do alvará de funcionamento em casos de reincidência.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos ambulantes e estabelecimentos comerciais localizados no entorno das escolas, conforme definido no Art. 1º.

Art. 6º Os órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta Lei, em articulação com as secretarias de educação e saúde.

Art. 7º As escolas terão o prazo de até dois anos para adequar-se às disposições desta Lei, devendo apresentar cronograma de implementação às respectivas secretarias de educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 14/03/2025 07:54:18.943 - Mesa

PL n.991/2025



\* C D 2 4 2 9 9 9 9 7 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A obesidade infantil é reconhecida como uma epidemia global pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com impactos devastadores na saúde e no desenvolvimento das crianças. Estima-se que, atualmente, mais de um bilhão de pessoas sejam obesas em todo o mundo, incluindo 39 milhões de crianças. No Brasil, a obesidade infantil atinge cerca de 15% das crianças e 25% dos adolescentes, configurando-se como uma das principais causas de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), como diabetes tipo 2, hipertensão e problemas cardiovasculares.

O ambiente escolar desempenha um papel central na formação de hábitos alimentares. No entanto, a exposição a alimentos não saudáveis, como frituras, doces, biscoitos recheados e bebidas calóricas, compromete a saúde e o aprendizado dos estudantes, além de contribuir para a manutenção de práticas alimentares inadequadas na vida adulta.

A presente proposta tem como objetivo criar um ambiente escolar mais favorável à promoção da saúde, restringindo a comercialização e a propaganda de alimentos não saudáveis nas escolas e em suas imediações. Além disso, a inclusão de programas obrigatórios de educação nutricional nas instituições de ensino visa capacitar professores, sensibilizar estudantes e engajar famílias na construção de hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis.

Pesquisas científicas apontam que a ingestão excessiva de alimentos ultraprocessados está associada a um risco aumentado de obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares. O relatório "Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2022", da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), destaca que políticas públicas voltadas à restrição de alimentos ultraprocessados em escolas têm impacto positivo na redução da obesidade infantil e na melhora do desempenho escolar.

A obesidade e as DCNTs relacionadas geram custos elevados ao sistema de saúde pública, com tratamentos prolongados e internações recorrentes. A implementação desta Lei contribuirá para a redução desses custos ao prevenir doenças e promover a saúde desde a infância. Além disso, a melhora no desempenho acadêmico e no bem-estar dos estudantes terá reflexos positivos na

Apresentação: 14/03/2025 07:54:18.943 - Mesa

PL n.991/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

produtividade e no desenvolvimento econômico a longo prazo.

Por fim, o alinhamento desta proposta às recomendações globais e às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) reforça o compromisso do Brasil com a saúde e a educação de qualidade para todos. Trata-se de uma medida urgente e necessária para garantir o desenvolvimento pleno das futuras gerações.

Apresentação: 14/03/2025 07:54:18.943 - Mesa

PL n.991/2025

**Sala das Sessões, em de de 2024.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242999973600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 4 2 9 9 9 7 3 6 0 0 \*